Sábado 30 de Janeiro de 1926 — I Série — Número 25

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:834 — Determina que constitua receita das respectivas juntas gerais o produto do imposto a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:656, arrecadado em cada um dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Lei n.º 1:835 — Autoriza o Govêrno a mandar imprimir no saldo dos selos comemorativos do 4.º centenário da descoberta do caminho marítimo para a Índia, emitidos em 1898, existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, a seguinte sobretaxa: «Vasco da Gama, 1924-1925, 2$».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:433 — Determina que as vagas de professores efectivos que tenham ocorrido ou venham a ocorrer nos liceus femininos, por virtude da execução do disposto no decreto n.º 7:797, possam ser providas por concurso sempre que o Govêrno assim o determine, tendo em vista as conveniências do ensino — Regula a forma de inscrição, nos orçamentos dos liceus, da verba para o pagamento dos vencimentos dos professores transferidos ou a transferir nos termos do referido decreto n.º 7:797.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:834

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei a seguinte:

Artigo 1.º O produto do imposto a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:656, arrecadado em cada um dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, constitui receita das respectivas juntas gerais.

Art. 2.º Êsse imposto será cobrado nas alfândegas de cada um dos mencionados distritos e entregue a cada uma das respectivas juntas gerais.

Art. 3.º O Estado restituirá a cada uma das respectivas juntas gerais de distrito as importâncias resultantes da cobrança nelas feita do imposto a que se refere o artigo 1.º, no período decorrido desde a entrada em vigor da lei n.º 1:656 até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Tôrres Garcia.*

Lei n.º 1:835

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a mandar imprimir no saldo dos selos comemorativos do 4.º centenário da descoberta do caminho marítimo para a Índia, emitidos em 1898, e existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, a seguinte sobretaxa: «Vasco da Gama, 1924-1925, 2$».

Art. 2.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá às formalidades necessárias para que estes selos sejam considerados oficiais como contribuïção voluntária para as encomendas postais, devendo ser postos à venda na estação respectiva de Lisboa, durante oito dias, que se começarão a contar trinta dias depois da publicação desta lei.

Art. 3.º A venda aos filatelistas dos restantes selos será efectuada pela Sociedade de Geografia de Lisboa, até a extinção dos mesmos, devendo a Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregar-lhe os sobrantes e a receita apurada, tendo prèviamente descontado a totalidade do seu antigo valor facial.

Art. 4.º A Sociedade de Geografia de Lisboa arrecadará esta receita, procederá às diligências precisas para a construção do monumento, a qual se deverá efectuar no prazo máximo de quatro anos, apresentando contas ao Govêrno na ocasião da entrega oficial do mesmo monumento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes — Manuel Gaspar de Lemos.*